

PROCESSO - A. I. Nº 298951.0103/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VIRGINIA RAMOS PEREIRA BRITO (MERCADINHO E BOMBONIERE CLIKE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 30/07/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0211-12/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA - MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 88 e 89 DO RICMS/BA. FALTA DE PAGAMENTO. INFRAÇÕES 2 e 3. ADEQUAÇÃO DA MULTA. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, para que sejam modificadas as multas propostas nas infrações 2 e 3 do presente lançamento de 60% para 50%. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Parecer de fls. 241 a 243, a PGE/PROFIS, através da ilustre procuradora Maria Helena Cruz Bulcão, com fulcro no art. 119, II e § 1º do COTEB, encaminha representação ao Conselho de Fazenda propondo que sejam modificadas as multas aplicadas às infrações 2 e 3 descritas no Auto de Infração em epígrafe, para a multa capitulada no art. 42, inciso I “b” item 3 da Lei nº 7.014/96 pelos seguintes fundamentos.

Após tecer breve histórico, cita que as infrações apuradas no lançamento e objeto da presente representação referem-se à “*falta ou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação*” destacando que no caso vertente foi aplicada a multa de 60% capitulada no art. 42, II “f” da Lei 7.014/96.

Observa, entretanto, que de acordo com o que consta no “Histórico da Condição”, doc. fl. 237, o recorrido se tratava de microempresa à época dos fatos geradores, cuja multa para as referidas infrações se encontravam previstas no art. 42, inciso I “b” item 3 da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto e após destacar a competência da PGE/PROFIS no tocante ao controle da legalidade, propõe que seja modificada a multa aplicada do percentual de 60% para o percentual de 50%, conforme previsão no art. 42, inciso I “b” item 3 da Lei nº 7.014/96.

Em despacho à fl. 244, o ilustre procurador assistente José Augusto Martins Júnior, acolhe, sem reservas, o Parecer de fls. 241 a 243 e encaminha representação ao CONSEF no sentido de que sejam modificadas as multas aplicadas nas infrações 2 e 3 do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos verifico que a infração 2 trata de falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária e a de número 3 se refere a recolhimento a menos do mesmo imposto, em operações de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Os fatos geradores ocorreram nos períodos de fevereiro/05 a fevereiro/06, e, nessa época, conforme se comprova através do documento de fl. 237, o recorrido se encontrava inscrito na condição de microempresa 1, situação esta em que a multa previ como de nºs 2 e 3 era a capitulada pelo art. 42, inciso I, alínea “b” percentual de 50%.

Isto posto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta para que sejam modificadas as multas aplicadas às infrações 2 e 3 do presente Auto de Infração. Assim, o débito pertinente ao presente Auto de Infração se apresenta com a configuração abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq. (%)	Valor Histórico	ICMS Julgado	Multa (%)
1	2	30/11/2005	09/12/2005	17	578,95	578,95	50
2	2	31/12/2005	09/01/2006	17	159,21	159,21	50
3	2	28/02/2006	09/03/2006	17	336,07	336,07	50
4	3	31/10/2005	09/11/2005	17	688,28	688,28	50
5	3	31/01/2006	09/02/2006	17	396,13	396,13	50
6	4	31/03/2005	09/04/2005	17	111,10	111,10	60
7	4	30/04/2005	09/05/2005	17	80,34	80,34	60
8	4	31/05/2005	09/06/2005	17	26,27	26,27	60
9	4	30/06/2005	09/07/2005	17	38,50	38,50	60
10	4	31/07/2005	09/08/2005	17	155,75	155,75	60
11	4	31/08/2005	09/09/2005	17	9,63	9,63	60
12	4	30/09/2005	09/10/2005	17	33,50	33,50	60
13	4	31/10/2005	09/11/2005	17	450,54	450,54	60
14	4	30/11/2005	09/12/2005	17	165,94	165,94	60
15	4	31/12/2005	09/01/2006	17	104,77	104,77	60
16	4	31/01/2006	09/02/2006	17	412,45	412,45	60
17	4	28/02/2006	09/03/2006	17	239,09	239,09	60
18	1	31/10/2005	09/11/2005	17	644,90	644,90	70
19	1	30/11/2005	09/12/2005	17	348,84	348,84	70
20	1	31/12/2005	09/01/2006	17	142,59	142,59	70
21	1	31/01/2006	09/02/2006	17	1.459,87	1.459,87	70
22	1	28/02/2006	09/03/2006	17	520,08	520,08	70
23	1	31/05/2006	09/06/2006	17	201,13	201,13	70
24	1	30/06/2006	09/07/2006	17	1.139,35	1.139,35	70
25	2	28/02/2005	09/03/2005	17	103,14	103,14	50
26	2	31/03/2005	09/04/2005	17	73,53	73,53	50
27	2	30/04/2005	09/05/2005	17	172,79	172,79	50
28	2	31/05/2005	09/06/2005	17	122,87	122,87	50
29	2	30/06/2005	09/07/2005	17	215,49	215,49	50
30	2	31/07/2005	09/08/2005	17	249,07	249,07	50
31	2	31/08/2005	09/09/2005	17	73,53	73,53	50
32	2	30/09/2005	09/10/2005	17	47,98	47,98	50
TOTAL					9.501,68	9.501,68	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS